

1 INTRODUÇÃO

O presente ensaio tem como escopo abordar a progressiva relevância da temática socioambiental a partir das lentes da teoria dos direitos fundamentais na formatação do projeto jurídico-constitucional hodierno, insculpido da CF/88.

Assim, verifica-se que para a compreensão da incorporação da dimensão “socioambiental” no Estado de Direito, é preciso detectar o contínuo interesse pelas questões socioambientais, de forma a analisa-las a partir do aumento da preocupação ambiental, com o movimento de constitucionalização da garantia dos processos ecológicos, e o consequente *esverdeamento*¹ do direito em suas dimensões, destacando as necessidades impostas ao ordenamento jusambiental pela sociedade moderna, assim como da rediscussão da dignidade da pessoa humana neste contexto socioambiental.

A dignidade humana, entendida como primado, ou alicerce que vincula a realização das tarefas estatais, adquire um significado diferenciado quando contextualizada numa sociedade plural e axiologicamente complexa, cuja ordem encontra-se permanentemente aberta, para resguardar, em sua esfera protetiva a natureza de per si. Nesse sentido, mister se faz agregar novas tarefas ao Estado de Direito, tendo em vista a reivindicação por uma solidariedade intergeracional bem distante da racionalidade jurídica clássica.

Percebe-se, portanto, que a crise socioambiental traz consigo uma nova dimensão de direitos fundamentais – chamada de terceira dimensão – a qual impõe ao Estado de Direito o desafio de inserir entre as suas tarefas prioritárias, a proteção do meio ambiente. Desvencilha-se de uma visão puramente antropocêntrica para o antropocentrismo alargado, que justifica um novo standard estatal, cujos fundamentos desenvolvem-se sobre prescrições constitucionais, democráticas, sociais e ambientais.

Portanto, com espreque em uma revisão bibliográfica, destaca-se que a crise socioambiental reclama a reformulação dos pilares de sustentação do Estado, por meio do estabelecimento de uma política voltada para o uso sustentável dos recursos, considerando as futuras gerações.

Em decorrência disto, evidenciou-se, por fim, que a dimensão socioambiental está plenamente contextualizada na CF/88, demonstrando a proximidade entre seus objetivos e o conteúdo do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos deveres

¹Expressão cunhada por Vasco Pereira da Silva na obra “Verde cor de direito: lições de Direito do ambiente” ao tratar do esverdeamento da Teoria da Constituição e do Direito Constitucional, assim como da ordem jurídica como um todo.

estatais de proteção ambiental. Essa proximidade é essencial na persecução de uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, por conseguinte, garantir a plena satisfação da dignidade para além dos seres humanos, sendo este novo modelo qualificado, por alguns autores, como Estado Socioambiental de Direito.

2 DO SOCIOAMBIENTALISMO

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, no ano de 1992, chamada Eco-92 é considerada por Santilli (2005, p. 43) como o marco histórico do ambientalismo nacional e internacional. Nesta ocasião, segundo a autora, foram assinados diversos documentos importantes para o desenvolvimento da concepção do socioambientalismo, prevendo a implementação de formulações políticas, sociais e ambientais em todo o mundo. Essa conferência trouxe grande visibilidade política para os movimentos ambientalistas, bem como para muitos dos temas das agendas nacional e global.

Em virtude da Eco-92, foi criado o Fórum Brasileiro de Organizações Não Governamentais e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, desempenhando papel essencial na promoção da participação da sociedade brasileira, no que se refere às articulações entre movimentos sociais e ambientalistas.

Santilli (2005, p. 34), ao discorrer sobre o movimento socioambiental, assim como sua evolução histórica e conceitual, sintetizou que:

o socioambientalismo [...] desenvolveu-se com base na concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade das espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade. Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental.

Ainda no decorrer deste processo, há que se destacar o surgimento do socioambientalismo brasileiro a partir da segunda metade de 1980, fruto de articulações entre movimentos sociais e ambientalistas, realizadas, também, pelo Instituto Socioambiental (ISA)² na defesa dos bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao

²O Instituto Socioambiental (ISA) é uma organização da sociedade civil brasileira, sem fins lucrativos, fundada em 1994, para propor soluções de forma integrada a questões sociais e ambientais com foco central na defesa de

patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos, através de propostas integrativas dos bens e direitos socioambientais, tangíveis e intangíveis.

Para Marés (2002, p. 38) os bens socioambientais:

São todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade). Assim, os bens ambientais podem ser naturais ou culturais, ou, se melhor podemos dizer, a razão da preservação há de ser predominantemente natural ou cultural se tem como finalidade a bio ou a sociodiversidade, ou a ambos, numa interação necessária entre ser humano e o ambiente em que vive.

Isso implica dizer que quando se aborda a questão socioambiental, busca-se analisa-la, de forma multidimensional, através da observação do ser humano pertencente ao meio ambiente como um todo, numa relação indissociável de interdependência e transversalidade.

De acordo com Veiga (2007, p. 105), a emergência do neologismo ‘socioambiental’, em que pese tenha sido incorporado facilmente pela sociedade brasileira, evoca um sentido muito mais intrincado do que aparentemente se apresenta, uma vez que a maneira de se perceber as mudanças sociais jamais poderá ser dissociada das mudanças ocorridas na relação homem/natureza, e vice-versa.

Neste sentido, o Papa Francisco (2015, p. 114), em sua recente Carta Encíclica *Laudato Si'*, anuncia que:

Quando falamos de ‘meio ambiente’, fazemos referência também a uma particular relação: a relação entre a natureza e a sociedade que a habita. Isto nos impede de considerar a natureza como algo separado de nós ou como mera moldura da nossa vida. Estamos incluídos nela, somos parte dela e compenetramo-nos. As razões pelas quais um lugar se contamina exigem uma análise do funcionamento da sociedade, da sua economia, do seu comportamento, das suas maneiras de entender a realidade. Dada a amplitude das mudanças, já não é possível encontrar uma resposta específica e independente para cada parte do problema. É fundamental buscar soluções integrais que considerem as interações dos sistemas naturais entre si e com os sistemas sociais. Não há duas crises separadas: uma ambiental e outra social; mas uma única e complexa crise socioambiental. As diretrizes para a solução requerem uma abordagem integral para combater a pobreza, devolver a dignidade aos excluídos e, simultaneamente, cuidar da natureza.

Não se trata, pois, de dois problemas distintos, cujas soluções possam ser buscadas e aduzidas apartadamente. A visão socioambiental demanda, portanto, uma abordagem genuinamente harmônica, sincrônica e equilibrada para se obter desfechos factíveis capazes de beneficiarem a todos, homem e natureza.

3 DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS EM SUAS DIMENSÕES E AS CONFORMAÇÕES DO ESTADO

Os dois últimos séculos foram marcados por profundas mudanças em todos os níveis da existência. Os avanços da ciência alteraram definitivamente o *modus vivendi* da humanidade. A este percurso convencionou-se denominar ‘evolução’, por ter aumentado tanto a expectativa quanto a qualidade de vida com os progressos alcançados, seja na tecnologia, na medicina, na estética, na cultura e nos direitos.

No entanto, a contrapartida desta ‘evolução’ se traduz em uma degradação ecológica e social nunca antes vista. Sendo assim, a luta pelo direito³ sempre foi o objetivo maior de todas as sociedades. Do direito natural ao direito positivado, estes são frutos dos acontecimentos históricos que levaram o homem a modificar suas aspirações, assim como a necessidade de reconhecimento de novas necessidades básicas.

O conceito de Estado, por consequência, foi sendo reestruturado com o propósito de atender aos anseios de seus cidadãos, de modo que cada época reproduz uma determinada prática jurídica vinculada às necessidades humanas e às relações sociais (WOLKMER, 2012, p. 15).

Para Bobbio (1992, p. 36), o real surgimento de alguns direitos deriva das lutas e movimentos travados pelos homens cujas razões devem ser buscadas na realidade social da época, a partir da qual foi derivada toda a gama de direitos chamados contemporaneamente de ‘fundamentais’.

Assim, no intuito de cumprir com a função de defesa da sociedade na forma de limitação normativa ao poder estatal, sobreveio um conjunto de valores e direitos consubstanciados nos direitos fundamentais⁴, que foram positivados e passaram a traçar os parâmetros fundamentais de todo o ordenamento jurídico interno. Desta feita, consoante Sarlet (2012, p. 36):

³Quando se usa o termo “direito”, não se está levantando questões de fundo filosófico, mas sim de natureza deontológica, o que significa dizer que se trata de um sistema normativo reconhecido e aplicável em um determinado momento histórico.

⁴Para compreender a origem, a natureza e o mapa evolutivo dos Direitos Fundamentais ao longo dos tempos, ver, dentre a farta literatura a respeito do tema, ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008; COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001; BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992; BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011; LUNÓ, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2005; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. v. I, dentre outros.

a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. Neste contexto há que dar razão aos que ponderam ser a história dos direitos fundamentais, de certa forma (e, em parte, poderíamos acrescentar), também a história da limitação do poder.

Em decorrência da riqueza e da ampliação destes direitos, deu-se origem à classificação dos direitos fundamentais em gerações. Mas, como o surgimento de novas gerações não resultou na extinção das anteriores, configurando-se mais como um processo progressivo, cumulativo, qualitativo e de complementaridade (BREGA FILHO, 2003) dos mesmos, muitos doutrinadores adotam o termo ‘dimensão’, por considerarem não ter havido uma sucessão desses direitos, mas sim a coexistência de todos eles, abertos e mutáveis.

Desta forma, o importante é destacar que, segundo Lunõ (2005, p. 109), a positivação dos direitos fundamentais resulta do constante processo dialético entre evolução na esfera filosófica, com a paulatina afirmação no terreno ideológico e o seu gradativo reconhecimento na esfera do direito positivo, que resultou na constitucionalização dos direitos fundamentais.

A evolução dos direitos fundamentais na ordem institucional manifestou-se em três⁵ dimensões sucessivas: direitos da liberdade, da igualdade e da fraternidade, como num presságio da Revolução Francesa.

3.1 Direitos de Primeira Dimensão

Os direitos de primeira dimensão, segundo Wolkmer (2012, p. 22), surgem ao longo do século XVIII e XIX como manifestação do ideário jusnaturalista secularizado, do racionalismo iluminista, do contratualismo societário, do liberalismo individualista e do capitalismo concorrencial.

Com isto, identifica-se uma separação entre Estado e Sociedade, na qual esta exige daquele apenas uma abstenção, ou seja, uma obrigação negativa visando a não interferência na liberdade dos indivíduos. Então, neste momento histórico, o Estado era tomado como

⁵Há autores que defendem a existência de uma quarta e até mesmo de uma quinta dimensão dos direitos fundamentais, classificando-os como “novos” direitos fundamentais, sendo eles, respectiva e não exclusivamente: BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011 e OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **A tutela judicial dos “novos” direitos**: em busca de uma efetividade para os direitos típicos da cidadania. Florianópolis: CPGD, 2000 [Tese de Doutorado em Direito]; SÁNCHEZ RUBIO, David. **Em torno a la historización y las generaciones de derechos humanos**. Texto inédito. Sevilla, 2009.

“violador dos direitos fundamentais”, o que configurava a feição defensiva dos direitos liberais.

Dessa arte, assumem especial importância no rol desses direitos, os direitos à vida, à liberdade e à propriedade, assim como aos direitos civis e políticos, que tem como titular o indivíduo de posse de seus “direitos de resistência ou oposição contra o Poder Público” (BONAVIDES, 2011, p. 517), identificando-se uma nítida separação entre Estado e Sociedade.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais é aquela que marcou o reconhecimento de seu status constitucional formal e material (SARLET, 2012, p. 37) por surgir no contexto em que se asseguram as teses do Estado Democrático de Direito, da tripartição dos poderes e do princípio da soberania popular⁶.

3.2 Direitos de Segunda Dimensão

No momento seguinte, quando a dimensão eminentemente patrimonialista do ideal liberal, com o impacto da industrialização, reproduziu no âmbito social um quadro alarmante de injustiça e desigualdade social, percebeu-se que a consagração formal dos direitos de liberdade e igualdade não garantia seu efetivo gozo (SARLET, 2012, p. 47). A partir de então, várias manifestações contra o sistema vigente de concentração de riquezas eclodiram na busca da igualdade no âmbito coletivo.

Passa-se, por conseguinte, aos direitos de segunda dimensão, que possui como modelo o Estado de Bem-Estar Social, em que se exige uma ação positiva por parte deste, que, segundo Bobbio (1992), são direitos de liberdade "através" ou "por meio" do Estado, no qual contempla-se um conjunto de direitos reconhecidos aos indivíduos no sentido de lhes garantir condições materiais de existência compatíveis com a condição humana e a capacidade de participar ativamente na vida social, com o propósito de compensar as graves deficiências geradas pela hipertrofia liberal (BONAVIDES, 1996, p. 187-191).

Com isto eles são caracterizados preponderantemente pela prestação social por parte do Estado, tais direitos abrangem saúde, assistência social, moradia, trabalho, lazer e educação, transcendendo a “liberdades formais abstratas” ao tornarem-se “liberdades materiais concretas” (SARLET, 2012, p. 47). No entanto, como ressalvado por Sarlet (2012,

⁶Nestes termos consultar também: BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 516-518; SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 48-49.

p. 48), os direitos de segunda dimensão não se restringem aos direitos de cunho prestacional, mas também as assim chamadas ‘liberdades sociais’ por ter havido o reconhecimento dos direitos fundamentais aos trabalhadores, direito de greve e a liberdade de sindicalização, em resposta às reivindicações da classe trabalhadora.

Todavia, os dois modelos de Estado, liberal e social, ainda que com premissas distintas, partilhavam, segundo Portanova (2004, p. 631), da mesma dogmática aos valores do desenvolvimento da ciência e do domínio da natureza, assim como da crença na inesgotabilidade dos recursos naturais, permanecendo num contínuo processo de degradação ambiental.

Neste sentido, Sen (2000, p. 9) assinala que:

existem problemas novos convivendo com antigos – a persistência da pobreza e de necessidades essenciais não satisfeitas, fomes coletivas [...] e ameaças cada vez mais graves ao nosso meio ambiente e à sustentabilidade de nossa vida econômica e social.

Portanto, esta racionalidade do capital que preza pela maximização da exploração dos fatores de produção, ignorando as externalidades sociais e ecológicas (LEFF, 1994, p. 292-293) acabam por induzir ao questionamento da necessidade de se introduzirem reformas no Estado que promulgassem um paradigma diferente da racionalidade econômica tradicional.

3.3 Direitos de Terceira Dimensão

Esta geração de direitos tem como valor essencial a fraternidade ou solidariedade na busca da superação de um modelo econômico predatório de exploração do homem pelo homem e da natureza, cuja transcendência alcança a humanidade como um todo, exigindo ações tanto negativas quanto positivas, agora não mais apenas do Estado, mas também da sociedade. Cabe notar que Bonavides (2011, p. 569), nesta esteira assinala que:

um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com facilidade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Neste sentido, aponta Fensterseifer (2008, p. 149) que a marca distintiva dos direitos de terceira dimensão, reside na sua natureza transindividual e com titularidade muitas vezes indefinida e indeterminável. Por isto, enquanto os direitos de primeira e segunda dimensões se reportam à pessoa individual, os de terceira são de titularidade coletiva.

Todavia, esse caráter difuso, ou a universalidade dos direitos, longe de excluir os direitos de liberdade, reforça-os com os pressupostos de melhor condução diante da efetiva materialização dos direitos de igualdade e fraternidade, mediante a importante atuação dos novos sujeitos no exercício de uma cidadania participativa, exigindo, a partir de então, novas técnicas de garantia e proteção.

Assim, dentre os direitos de terceira dimensão mais citados, destacam-se o direito ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente e qualidade de vida. Considerando o recorte feito no presente estudo, dar-se-á ênfase ao direito ao meio ambiente sadio para análise da questão proposta.

O direito ao meio ambiente, para Ferreira Filho (2006, p. 62), é o mais elaborado dos direitos fundamentais de terceira dimensão. No mesmo diapasão Bobbio (1992, p. 5) declarou que “o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

De fato, o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como tem sido referido frequentemente como direito de terceira dimensão, dá-se como resultado dos novos enfrentamentos históricos de natureza existencial postos pela crise ecológica (SARLET, 2014) que cada vez mais impactam a qualidade de vida e o pleno desenvolvimento do ser humano.

Efetivamente, o caráter de fundamentalidade deste direito, segundo Medeiros (2004, p. 22), reside em sua imprescindibilidade a uma vida saudável que, por sua vez, é essencial para que o ser humano viva com dignidade.

Seguindo o mesmo raciocínio, Benjamin (2012, p. 128) declara que a fundamentalidade deste direito se justifica por três razões: primeiro por causa da estrutura normativa do tipo constitucional (‘Todos tem direito...’); segundo porque o rol dos direitos e garantias fundamentais elencadas no art. 5º da Constituição, de acordo com seu parágrafo 2º, não é exaustivo; e terceiro, porque, em sendo o meio ambiente uma base ecológica vital que salva o próprio direito à vida, o direito ao meio ambiente sadio torna-se materialmente fundamental.

Além do mais, como direito fundamental, o direito ao meio ambiente não admite renúncia, alienação ou prescrição (SILVA, 1994, p. 166). Sendo assim, assentando no entendimento de que os direitos fundamentais da pessoa humana compõem o núcleo normativo-axiológico da ordem constitucional, assim como de todo o ordenamento jurídico, tem-se que o princípio da dignidade humana representa, segundo Fensterseifer (2008, p. 142), a norma-base do Estado de Direito.

Em decorrência disto, é importante sublinhar que os elementos constitutivos para caracterizar uma vida digna variam de acordo com cada sociedade e cada época, harmonizando-se, conseqüentemente, com os direitos fundamentais que lhe são inerentes, razão pela qual deve-se ter em conta um horizonte normativo conceitual mutável e materialmente aberto dos direitos fundamentais (FENSTERSEIFER, 2008, p. 144).

Cançado Trindade (1993, p. 73), ao analisar a relação do direito ao meio ambiente sadio com outros direitos fundamentais, ligando-o intrinsecamente ao direito a uma vida digna, afirma que considerado em sua dimensão ampla, o direito fundamental à vida encerra o direito do ser humano não ser privado de sua vida, assim como o de preservá-la, dispondo dos meios apropriados para uma vida decente, o que demonstra cabalmente a inter-relação e indivisibilidade de todos os direitos humanos.

Com efeito, o referido doutrinador alega que, a partir da ideia de um direito de viver condignamente, o direito ao meio ambiente sadio se configura como uma extensão do direito à vida, criando uma conexão inerente entre estes (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 76), como se vê:

o direito a um meio ambiente sadio salvaguarda a própria vida humana sob dois aspectos, a saber, a existência física e saúde dos seres humanos, e a dignidade desta existência, a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver. O direito ao meio ambiente, desse modo, compreende e amplia o direito à saúde e o direito a um padrão de vida adequado ou suficiente.

Notadamente, a qualidade passa, então, a integrar o conjunto de condições materiais (direitos fundamentais) indispensáveis à vida digna e saudável, assim como a inserção político-comunitária do indivíduo. Não há como se desvincular qualidade ambiental da tutela da personalidade/dignidade humana, pois a existência de um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado representa uma condição essencial para o pleno desenvolvimento da personalidade humana (SARLET, 2010, p. 13).

Desta maneira, como diria Sendim (1998, p. 36), “a vida situada em um quadro ambiental degradado compromete o livre desenvolvimento da personalidade humana, especialmente no que diz respeito à integridade psicofísica do ser humano”. A qualidade do

ambiente em que a vida se desenvolve contribui para o desenvolvimento da personalidade, o que demonstra o elo vital entre proteção do ambiente e os direitos da personalidade.

Logo, percebe-se que a proteção ambiental possui um teor ambivalente (LEITE; AYALA, 2003, p. 94), pois se destina tanto à proteção do bem jurídico ambiental autônomo, quanto resguarda a dimensão individual subjetiva, principalmente no que diz respeito ao dano causado ao indivíduo no desenvolvimento pleno de sua personalidade em decorrência de condições existenciais impróprias causadas também pela degradação ambiental. Em outras palavras, a titularidade individual de um direito subjetivo não subverte o ambiente enquanto bem jurídico coletivo (BENJAMIM, 2012, p. 129).

Assim, tem-se que, Leite e Ayala (2003, p. 88), destacam a natureza dúplice do direito fundamental ao meio ambiente: a dimensão subjetiva refere-se ao direito da personalidade de proteção contra a degradação ambiental, direito este que pode ser exercido individual ou coletivamente, mas de forma solidária, por se tratar de um interesse difuso, daí porque se falar em “direito-função”; e na perspectiva objetiva que está ligado ao dever de proteção, cuja atribuição pertence ao Estado, a fim de que, exemplificadamente, “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (art. 225, §1º, I), bem como “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, § 1º, VI). Esta responsabilização não exclui a responsabilidade da coletividade, pois o dever de proteção é também solidário.

Esta exigência de nova conformação Estatal, ou seja, o atual contexto de risco que tem sido experimentado pelas sociedades contemporâneas, assim como a tomada de consciência da gravidade dos problemas sociais que subsistem, mesmo diante das políticas liberais ou sociais implementadas, precipitou a necessidade de se repensar os próprios fundamentos do conceito de Estado de Direito.

Com isto, identifica-se, na história, um amadurecimento da sociedade quanto a relevância não só da proteção ambiental como bem jurídico, e da importância da preservação deste para a sua própria sobrevivência, mas, principalmente, da inserção e do reconhecimento da pessoa como parte indissociável deste meio ambiente que deve ser protegido. A partir desta compreensão Bosselmann (2010, p. 109) enfatiza que:

a abordagem ecológica dos direitos humanos reconhece a interdependência dos direitos e deveres. Os seres humanos precisam usar os recursos naturais, mas também dependem completamente do ambiente natural. Isso torna as autorrestrições essenciais, não só em termos práticos, mas também em termos normativos. Intitulações a recursos naturais e a um meio ambiente saudável, utilmente

expressadas em direitos, não podem mais ser percebidas em termos puramente antropocêntricos. Os direitos humanos, como todos os instrumentos jurídicos, precisam respeitar as fronteiras ecológicas. Essas fronteiras podem ser expressas em termos éticos e jurídicos na medida em que definem conteúdo e limitações de direitos humanos.

Nessa perspectiva, há que se questionar a capacidade do Estado de Direito atual em lidar com os riscos advindos da crise socioambiental, considerando o fato de que o Estado Social não conseguiu cumprir com suas promessas de igualdade e não conteve a disseminação dos riscos ambientais.

Assim, considerando-se que as reformas estatais guardam estreita relação com a teoria dos direitos fundamentais, destacando-se que o Estado Liberal de Direito foi marcado pelos direitos fundamentais de primeira geração, enquanto que o Estado Social de Direito foi delineado pelos direitos de segunda geração, pergunta-se: qual o modelo de Estado se poderia pensar para esta terceira dimensão?

3.3.1 A consagração da proteção ambiental na Constituição Federal de 1988

A complexidade dos problemas ambientais enfrentados na modernidade e as novas reivindicações das sociedades na conjugação dos direitos de primeira, segunda e terceira dimensões⁷, particularmente pela ênfase conferida à proteção do “macrobem ambiental”⁸, têm sido um dos importantes vetores de mudanças comportamentais que fizeram florescer uma preocupação ética e socioambientalmente responsável, o que tem ensejado a configuração de um novo modelo de Estado condizente com esta preocupação.

Com isto, a ideologia do consumismo e a complexificação da crise ambiental, pela introdução de novas tecnologias, toma hoje contornos de crise multifacetária e global, com riscos de toda ordem e natureza (BENJAMIN, 2012, p. 60). Esta realidade, que tem gerado um modo de vida desequilibrado, fora de controle ou na iminência do descontrole, começou a ser percebida após a Segunda Guerra Mundial.

Para Castells (1999, p. 166), à medida que o movimento ambientalista ingressou em um novo estágio de desenvolvimento, a percepção ambiental foi consolidando o valor da vida em todas as suas expressões e esta noção conquistou gradativamente as mentes e as políticas,

⁷Considerando, ainda, aqueles tidos de quarta e quinta dimensões, ainda que não reconhecidos institucionalmente.

⁸Morato Leite destaca que a legislação pátria conferiu ao meio ambiente a conotação de macrobem por ter adotado uma visão “globalizada e integral, caracterizando-o, portanto, como amplo, de natureza imaterial, indivisível e difuso, não obstante também existir o microbem, entendido como todos os bens que compõem o meio ambiente.

sendo possível perceber uma evolução nas concepções de Estado através dos projetos político-jurídicos.

Desta forma, para suprir esta demanda, foi preciso redefinir os fundamentos e a estrutura constitucional e infraconstitucional até então vigentes, já que antes, o meio ambiente não era tutelado ou adequadamente tutelado em função da visão distorcida da inesgotabilidade de seus recursos naturais (BENJAMIN, 2012, p. 109).

Nestes termos o direito, e especialmente o direito constitucional, não podem quedar-se silentes aos problemas e desafios apresentados pela crise ambiental. O Estado, por sua vez, compreendido como o conjunto político de uma nação, não pode continuar viabilizando o crescimento econômico e técnico-científico sem considerar as demandas ambientais e sociais surgidas em torno da gestão de riscos (FERREIRA, 2008, p. 227).

Também o impulso revolucionário constante da proteção ambiental em sede constitucional reside, segundo Leite e Ayala (2004, p. 147), nas modificações processadas na postura assumida pelo direito em face do ambiente, uma vez que se afastou, substancialmente do modelo bilateral do Estado liberal.

Sendo então desta forma que a proteção e a promoção do ambiente passam a despontar como novo valor constitucional, capaz de instituir uma nova ordem pública e um novo programa jurídico-constitucional, pois, de acordo com entendimento de Canotilho (2010, p. 31), o Estado constitucional, além de ser um estado de direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos.

No Brasil, apesar das Constituições anteriores terem feito referência a alguns temas ambientais, nenhuma delas tratou de forma tão detalhada os direitos e deveres em relação ao meio ambiente como a CF/88.

Souza Filho (2011, p. 166), ao descrever o processo constituinte da CF/88 asseverou que a incorporação de quatro⁹ temas no texto da Lei Maior, dentre eles um capítulo próprio para a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, demonstra uma verdadeira ruptura com os preceitos da modernidade.

De acordo com referido autor a modernidade, e conseqüentemente, o modelo de Estado e de direito foram assentados na concepção privada e individualista. A partir do momento em que se reconhece juridicamente os direitos coletivos e os bens intangíveis de

⁹Além do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos protegido para as presentes e futuras gerações (art. 225), Marés destaca o reconhecimento a cada povo o direito à própria existência (arts. 231 e 232); a preservação do patrimônio cultural brasileiro (arts. 215 e 216) e a função social da propriedade (arts. 185 e 186). SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais**. Curitiba: Letra da Lei, 2011, p. 165-166.

titularidade difusa, relativiza-se, mas não se exclui, o conceito de direito individual e a cultura contratualista ou constitucionalista do século XIX.

Diante disto, esta grande inovação simboliza um valioso salto qualitativo das normas de proteção ambiental, ao renunciar o enfoque utilitarista até então perseguido pela legislação, para adotar uma direção mais protecionista do meio ambiente.

Nesta esteira Benjamin (2012, p. 84-85) destaca que a CF/88 sepultou o paradigma liberal ao assumir uma concepção holística e juridicamente autônoma do meio ambiente, recepcionado de forma sistêmica, mas igualmente constitucionalizado. Para o referido autor, saiu-se do “estágio da miserabilidade ecológico-constitucional” para se alcançar a “opulência ecológico-constitucional”.

Almeida (2006, p. 56), por sua vez, entende que:

a Constituição de 1988 representou uma ruptura paradigmática em relação à tradição jurídica brasileira ao prever um Estado Democrático de direito, o qual representa um *plus* normativo em relação às fases/dimensões estatais anteriores, pois, além de incorporar os elementos ‘ordenador’ do Estado liberal e ‘promovedor’ do Estado social, trouxe para o Estado uma nova função: a ‘transformação social’.

A CF/88 (BRASIL, 1988) no *caput* do seu art. 225¹⁰ consagrou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando-o como um direito difuso, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo ao mesmo tempo imposto, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste contexto é indispensável que as ações, em todas as esferas, sejam articuladas de forma integrada (CANOTILHO, 2010, p. 36), adotando abordagens multidisciplinares capazes de garantir um nível adequado de proteção ao meio ambiente, o que pressupõe o valor de solidariedade, que será abordado com mais no próximo tópico.

Com isto, ao tratar da ecologização da Constituição de 88, Benjamin (2012, p. 90) destaca que esta reflete a “consolidação dogmática e cultural de uma visão jurídica de mundo”, pois a Constituição foi precedida, acompanhada e fortificada pela consagração da proteção ambiental no âmbito internacional, para a garantia de uma vida digna e saudável, inclusive para as futuras gerações (transgeracional).

Neste sentido, a ecologização da Constituição marca a tríplice fratura do paradigma vigente (BENJAMIN, 2012, p. 85), seja pela diluição das posições formais entre credores e

¹⁰Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

devedores, na medida em que atribui-se a todos, simultaneamente, o direito e dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; seja pela irrelevância de distinção entre sujeito estatal e sujeito privado condizente ao dever de proteção; e finalmente, seja pelo enfraquecimento da separação absoluta entre o objeto e os sujeitos da relação jurídica, tendo em vista a característica de macro bem ambiental.

Entretanto, essa adoção jurídico-constitucional, aos olhos de Leite (2012, p. 167), é mais avançada e moderna porque a proteção ambiental deixar de ser pensada apenas em função do interesse exclusivo do homem, para se estender às outras formas de vida, propugnando, o então chamado de antropocentrismo alargado:

a Carta de 88 adotou o “antropocentrismo alargado” porque considerou o ambiente como bem de uso comum do povo, atribuindo-lhe inegável caráter de *macrobem*, O art. 225 estabelece uma visão ampla de ambiente, não restringindo a realidade ambiental a mero conjunto de bens materiais (florestas, lagos, rios) sujeitos ao regime jurídico privado, ou mesmo público *stricto sensu*; pelo contrário, confere-lhe caráter de unicidade e de titularidade difusa. Nessa perspectiva difusa de *macrobem*, o ambiente passa a possuir um valor intrínseco.

Portanto, ainda que na Constituição de 88 não tenha adotado o biocentrismo¹¹, defendido pela ecologia profunda¹² (*Deep Ecology*), uma vez que não se verifica uma personalidade jurídica própria e independente da natureza e dos animais não-humanos, como sujeitos de direitos, há dispositivos que ultrapassam o antropocentrismo clássico, conferindo valor intrínseco ao bem, a exemplo da vedação a práticas que coloquem em risco a função

¹¹Nesse prisma, importante destacar o avanço no horizonte normativo sem precedentes no constitucionalismo contemporâneo, considerando sua perspectiva mais próxima do que se poderia denominar de um paradigma jurídico biocêntrico a partir do novo constitucionalismo latino-americano ao estabelecer o reconhecimento dos direitos da natureza. O constitucionalismo na América Latina recebe nova linha da promulgação das constituições da Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009). Alguns autores, a propósito, sustentam que estas três Constituições formaram as bases do “novo constitucionalismo latino-americano”. Da análise dos novos textos constitucionais, especialmente das Constituições da Bolívia e do Equador, observa-se que, partindo do constitucionalismo clássico europeu, as novas Constituições procuram “avançar”, sobretudo, no que se refere à proteção ambiental e ao pluralismo cultural e multiétnico, conformando um modelo garantista que mira a sustentabilidade socioambiental: buscando equilibrar o uso dos recursos econômicos e ambientais e valorizar a diversidade histórico-cultural em favor de um modelo socioeconômico voltado a uma melhor qualidade de vida; o *bem viver*, ou *sumak kawsay* (Constituição do Equador) e *suma qamaña* (Constituição da Bolívia). A Constituição da Venezuela é composta por 350 artigos, a da Bolívia tem 411 artigos e do Equador 444 artigos. Cfr. VALADES, D. El nuevo constitucionalismo ibero-americano. In: FERNANDEZ SEGADO, F. (Org.). **La Constitución de 1978 y el Constitucionalismo ibero-americano**. Madrid, 2003, p. 471 e ss; CARBONELL, Miguel; CARPIZO, Jorge; ZOVATTO, Daniel (Org.). **Tendencias del constitucionalismo em Iberoamérica**. México: Universidad Nacional de México, 2009. DALMAU, Rubén Martínez. “El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de Constitución de Ecuador de 2008”. **Alter Justitia: Estudos sobre Teoría y Justicia Constitucional**. “Nueva Constitución Política: régimen del buen vivir e poder ciudadano”, Ecuador, Año 2, n. 1, p. 17-28, 2008.

¹²Conceito proposto pelo filósofo e ecologista norueguês Arne Næss em 1973, a Ecologia Profunda apresenta um novo paradigma de percepção de mundo, a partir de uma visão holística em que a humanidade é apenas como mais um fio na teia da vida. A partir desta visão, cada elemento da natureza, inclusive a humanidade possui seu valor intrínseco, devendo ser respeitado e preservado para garantir o equilíbrio do sistema da biosfera.

ecológica da fauna e flora (art. 225, VII, §1º). Nesta esteira, o Papa Francisco (2015, p. 97/98) enuncia que:

Não há ecologia sem uma adequada antropologia. Quando a pessoa humana é considerada apenas mais um ser entre outros, que provém de jogos de acaso ou de um determinismo físico, ‘corre o risco de atenuar-se, nas consciências, a noção da responsabilidade. Um antropocentrismo desordenado não deve ser substituído por um ‘biocentrismo’, porque isto implicaria introduzir um novo desequilíbrio que não só não resolverá os problemas existentes, mas acrescentará outros. Não se pode exigir do ser humano um compromisso para com o mundo, se ao mesmo tempo não se reconhecem e valorizam as suas peculiares capacidades de conhecimento, vontade, liberdade e responsabilidade.

Sendo assim, esta nova construção constitucional dos direitos fundamentais, procura conciliar valores como dignidade da pessoa humana, com necessidades ecológicas, alargando e conferindo valor autônomo de proteção a todas as formas de vida. Ayala (2010, p. 333) qualifica estes direitos como “biodifusos”, pois concebidos a partir da harmonização entre valores humanos e não humanos, atribuindo-lhes igual¹³ posição de dignidade jurídica, tendo em vista que o fim último destes direitos é a proteção jurídica da vida.

Com efeito, no marco de um ‘constitucionalismo ecológico’ insculpido na Constituição brasileira, imputou-se ao direito ao meio ambiente o status de direito fundamental individual e coletivo, consagrando a preeminência e proeminência¹⁴ necessárias a garantir-lhe a integração com todo o ordenamento jurídico.

Desta forma, a incorporação dos valores ecológicos no núcleo axiológico do sistema constitucional brasileiro, ocorrida em decorrência da evolução histórica dos direitos fundamentais, em cada uma de suas dimensões, assim como a passagem dos modelos de

¹³Segundo referido autor, não se trata de atribuir juridicidade a pretensos direitos que tenham por sujeito a própria natureza, personificando-a. Trata-se de atribuir-lhe consideração jurídica, compreendida como bem jurídico. “A natureza possui dignidade jurídica na qualidade de bem ambiental, porque, enquanto *centro de imputação*, é também considerada posição ou *qualidade jurídica fundamental e beneficiária* de atividades de garantia.”

¹⁴De acordo com Canotilho e Moreira, preeminência significa a superioridade e posição hierárquica da regra constitucional, sujeitando o ordenamento jurídico que lhe é inferior; enquanto que proeminência significa visibilidade máxima desta regra. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 2. ed. rev. e ampl. Coimbra: Coimbra, 1984, p. 38-39, v. 1. Neste sentido Benjamim destaca que: A preeminência e a proeminência do texto constitucional traduzem-se, no campo prático, em inequívoco valor didático. Estar o meio ambiente lá, no lugar mais elevado na hierarquia jurídica, serve de lembrança permanente da sua posição dorsal entre os valores indisponíveis da vida em comunidade. BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83-156, p. 104.

Estado de Direito, justifica um novo modelo capaz de dar conta dos novos desafios existenciais humanos. Então, de acordo com Fensterseifer (2008, p. 56), a este novo modelo que incorpora em seu ordenamento jurídico os novos direitos fundamentais de natureza transindividual dá-se o nome de Estado Socioambiental de Direito, análise sobre o qual se discorrerá a seguir.

4 A INSERÇÃO DO SOCIOAMBIENTAL NO ESTADO DE DIREITO – UM NOVO PARADIGMA

Ao tratarem das questões socioambientais, Fernandes e Sampaio (2008) fizeram uma análise geral sobre o significado de paradigma, a partir da obra de Thomas Kuhn. Para referidos autores, a ciência, assim como a sociedade são dinâmicas e interligadas. Por esta razão, o paradigma científico não está desconectado do paradigma predominante na sociedade, uma vez que a ciência produz e se reproduz para e a partir destas realidades naturais, culturais e sociológicas, motivo pelo qual não há que se falar em processo linear das teorias que as aperfeiçoam mutuamente.

A par destas breves considerações, os autores citados acima definem o paradigma como sendo “um conjunto de valores e regras socioculturais universalmente aceitos por algum tempo em uma sociedade ou grupo cultural, moldando e conduzindo as suas práticas” (FERNANDES; SAMPAIO, 2008, p. 89).

Tem-se, portanto, que os modelos, ou paradigmas não se prolongam infinitamente. Porém, de tempos em tempos, quando o paradigma dominante não consegue responder adequadamente os problemas por ele gerados, surgem as alternativas a este modelo.

No entanto, o paradigma atual de Estado e de sociedade, fundados na racionalidade econômico-científico-tecnológica, de cunho utilitarista e voltado para o consumismo desenfreado, está em crise, pois gerou uma série de problemas socioambientais, os quais não é capaz de resolver.

Para Capella (1998), a crise do paradigma atual é uma crise da relação homem/natureza, mas numa complexidade muito mais ampla, cujo cerne está na sociedade e no modo de vida essencialmente voltado para fins econômicos.

Consoante Leite e Ayala (2004, p. 30) é evidente o esvaziamento da capacidade regulatória do Estado diante em um mundo marcado pela desigualdade social e degradação ambiental em escala planetária.

Portanto, esta situação acabou por precipitar um contramovimento (BECK, 2002), uma cultura jurídica ambientalista adquirida pela constatação de finitude dos recursos naturais, assim como da situação limite a que chegou a desigualdade social e a falta de acesso aos direitos sociais básicos por parte da população. Neste sentido, é esclarecedor o posicionamento de Wolkmer (2012, p. 17):

os impasses e as insuficiências do atual paradigma da ciência jurídica tradicional entreabrem, lenta e constantemente, o horizonte para as mudanças e a construção de novos paradigmas, direcionados para uma perspectiva pluralista, flexível e interdisciplinar. A teoria jurídica formalista, instrumental e individualista vem sendo profundamente questionada por meio de seus conceitos, de suas fontes e de seus institutos diante das múltiplas transformações tecnocientíficas, das práticas de vida diferenciadas, da complexidade crescente de bens valorados e de novas necessidades básicas, bem como da emergência de novos atores sociais, portadores de novas subjetividades (individuais e coletivas). Desse modo, as necessidades, os conflitos e os novos problemas colocados pela sociedade no final de uma era e no início de outro milênio engendram também ‘novas’ formas de direitos que desafiam e põem em dificuldade a dogmática jurídica tradicional, seus institutos formais e materiais e suas modalidades individualistas de tutela.

Neste contexto, para fazer face a estes novos desafios, na tentativa de superar o paradigma vigente, estabelece-se um novo modelo de Estado que convirja a tutela dos direitos sociais e ambientais dentro de padrões sustentáveis e a partir de uma perspectiva ampliada e integrada dos direitos econômicos, sociais e ambientais (SARLET, 2014, p. 113).

Configura-se, então, a transição paradigmática ao se projetar um novo modelo de Estado, denominado por Sarlet (2010) como Estado Socioambiental de Direito.

Porém, a edificação do Estado Socioambiental de Direito não simboliza o marco zero (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014) na construção desta nova comunidade político-jurídica estatal, mas simplesmente um passo a mais na caminhada em busca do respeito à dignidade da pessoa humana e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, durante a trajetória de amadurecimento da questão e conscientização socioambiental.

Embora abordando a mesma temática, mas com uma terminologia própria, Leite (2007) considera que o Estado de Direito Ambiental, assim como o é também o Estado Socioambiental de Direito, constitui um conceito de cunho teórico abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma condição ambiental capaz de favorecer, tanto a harmonia entre os ecossistemas, quanto a garantia da plena satisfação da dignidade para além do ser humano.

Independentemente da terminologia utilizada por vários doutrinadores para identificar este emergente modelo de Estado, tais como Estado Pós-Social (PEREIRA DA

SILVA, 2012, p. 24; SARMENTO, 2003), Estado de Direito Ambiental (LEITE, 2003, p. 32-54; CANOTILHO; LEITE, 2012; FERREIRA; LEITE, BORATTI, 2010), Estado Constitucional Ecológico (CANOTILHO, 2010), Estado do Ambiente (HABERLE, 2005, p. 128), Estado Ambiental (KLOEPFER, 2010), Estado de Bem-Estar Ambiental (PORTANOVA, 2004, p. 638) e Estado Sustentável (FREITAS, 2011, p. 278), e ainda que não adentrando no debate sobre eventuais diferenças substanciais entre a concepção de Estado adotada por cada autor, verifica-se que o ponto nodal que une a todos é a preocupação em atender ou responder satisfatoriamente às demandas geradas pela crise ambiental e social que foi deflagrada pelo esgotamento do modelo industrial e de consumo hedonista predatório vigente.

Nestes termos ressaltam Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 46) que o Direito deve se posicionar em relação as novas ameaças que fragilizam, quer sejam os valores e os princípios do Estado Democrático de Direito, quer seja a sobrevivência e a qualidade de vida humana e não-humana, afim de salvaguardar o equilíbrio e segurança nas relações socioambientais.

Para isto, no que se refere ao contexto político, o objetivo do Estado contemporâneo não pode ser considerado como pós-social (SARLET, 2010, p. 16), tendo em vista que os direitos de segunda geração, os direitos fundamentais sociais, não estão plenamente cumpridos, já que parte da população mundial ainda se encontra desprovida de acesso aos seus direitos sociais fundamentais.

Em assim sendo, Fensterseifer (2008, p. 27) enuncia que:

o novo modelo de Estado de Direito objetiva conciliar os direitos liberais, os direitos sociais e os direitos ecológicos num mesmo projeto jurídico-político para a comunidade estatal e o desenvolvimento existencial do ser humano. Tal redefinição conceitual do Estado de Direito contemporâneo justifica-se em face das mudanças ocorridas em função desta sua orientação ecológica, assumindo o Estado, portanto, o papel de 'guardião' dos direitos fundamentais diante dos novos riscos e violações existenciais a que está exposto o ser humano hoje.

Segundo o referido autor, a dimensão social e a dimensão ambiental são elementos integrantes do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista a incorporação dos novos valores humanos ao princípio¹⁵, razão pela qual somente um modelo

¹⁵Outras concepções de modelo de Estado também comungam da mesma ideia. O que as diferencia é o fato de considerarem a dimensão social como intrínseca à dimensão social. Neste sentido ver: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini. Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 13; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens

de Estado que contemple, de forma conjunta, estas dimensões poderão ser condizente com a condição existencial humana digna albergada na Lei Fundamental.

Diante dos eventuais conflitos entre direitos fundamentais de diferentes dimensões Pereira da Silva (2002, p. 28), independentemente de estar usando a terminologia de Estado de Direito Ambiental, alerta que:

os valores ético-jurídicos da defesa do ambiente não esgotam todos os princípios e valores do ordenamento jurídico, pelo que a realização do Estado de Direito Ambiental vai obrigar à conciliação dos direitos fundamentais em matéria de ambiente com as demais posições jurídicas subjetivas constitucionalmente fundadas, quer se trate de direitos de primeira geração, como a liberdade e a propriedade, quer se trate de direitos fundamentais de segunda geração, como os direitos econômicos e sociais (o que, entre outras coisas, tem também como consequência que a preservação da natureza não significa pôr em causa o desenvolvimento econômico, ou ironizando, não implica o ‘retorno à Idade da Pedra’).

Por conseguinte, o Estado Socioambiental de Direito tem a missão e o dever constitucional de atender ao comando normativo do art. 225 da CF/88 de forma a cumprir, integral e interdependentemente, os direitos sociais e ambientais em um mesmo projeto político-jurídico para o desenvolvimento sustentado. Tal desígnio atenta também à necessidade de corrigir o quadro de desigualdade e degradação humana em termos de acesso a uma vida digna e saudável, em um ambiente equilibrado e seguro (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 68).

Esta conformação encontra-se em perfeita harmonia com o projeto normativo proposto pela Constituição de: erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, I e III); estabelecer uma ordem econômica sustentável (art. 170, VI); e assegurar o direito e o dever ao meio ambiente equilibrado.

Por esta razão, os direitos socioambientais, conquistados por meio de lutas sociopolíticas democráticas, têm caráter pluralista, coletivo e indivisível, e impõem novos desafios à ciência jurídica por não se enquadrarem nos estreitos limites do dualismo público-privado, inserindo-se dentro de um espaço público não-estatal que enseja a participação pública.

A partir desta nova visão, regras constitucionais e infraconstitucionais foram instituídas, rompendo com os paradigmas da dogmática jurídica tradicional, para garantir, através de ações e políticas públicas, a proteção de bens socioambientais.

Para este novo paradigma, a ideia de progresso e desenvolvimento só fazem sentido se vista sob a perspectiva da sustentabilidade que integre as dimensões econômica, social e ambiental de uma forma dinâmica, dialética e não hierarquizada.

Na mesma quadra Guibentif (apud ARNAUD; JUNQUEIRA, 2006, p. 180) destaca que o Estado deixa de ser a referência fundamental enquanto devedor de direitos humanos e sociais. A referência agora é “fornecida pela noção de ‘cidadania’ que exprime a experiência da capacidade de mobilização, de investimento institucional e de solidariedade susceptível de se atualizar em qualquer coletividade humana”.

De uma forma concisa e didática, Sarlet (2010, p. 19), seguindo o entendimento adotado por Canotilho, estabelece que o Estado Socioambiental de Direito contemporâneo apresenta as seguintes dimensões fundamentais, integradas entre si: juridicidade, democracia, sociabilidade e sustentabilidade ambiental.

Em assim sendo, a qualificação deste modelo de Estado, segundo o referido autor, traduz-se em – pelo menos – duas dimensões jurídico-políticas relevantes: a) a obrigação do Estado, em cooperação com outros Estados e sociedade civil, de promover políticas públicas pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica, e b) o dever de adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente, dando expressão concreta à assunção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras, mas sem descuidar da necessária partilha de responsabilidades entre o Estado e os atores privados na consecução do objetivo constitucional da tutela do ambiente.

Com isto, a edificação deste novo paradigma de um Estado Socioambiental de Direito parece uma utopia, tendo em vista o antagonismo existente entre sistema de produção de capital e de consumo vigente, a finitude dos recursos naturais e as desigualdades sociais constatadas. No entanto, Santos (2010, p. 43-44), a partir de um olhar realista sobre a utopia esclarece:

a única utopia realista é a utopia ecológica e democrática. A utopia ecológica é utópica porque a sua realização pressupõe a transformação global, não só dos modos de produção, mas também do conhecimento científico, dos quadros de vida, das formas de sociabilidade, e dos universos simbólicos e pressupõe, acima de tudo, uma nova relação paradigmática com a natureza, que substitua a relação paradigmática moderna. É uma utopia democrática porque a transformação a que aspira pressupõe a repolitização da realidade e o exercício radical da cidadania individual e coletiva, incluindo nela a carta dos direitos humanos da natureza. É uma utopia caótica porque não tem um sujeito histórico privilegiado. Os seus protagonistas são todos os que, nas diferentes constelações de poder que constituem as práticas sociais, tem consciência de que a sua vida é amis condicionada pelo poder que outros exercem sobre eles do que pelo poder que exercem sobre outrem. Foi a partir da consciência da opressão que nas últimas décadas se formaram os novos movimentos sociais.

Corroborando com este raciocínio, Ferreira (2008), embora não utilizando a mesma terminologia para o modelo de Estado, mas que se ajusta ao Estado Socioambiental de Direito, destaca que a proposição de um novo modelo estatal ambientalmente orientado recusa o fechamento do horizonte de perspectivas, possibilita a visualização de alternativas e rejeita a subjetividade do conformismo.

Aliás, o que se percebe na Constituição, e, conseqüentemente, neste pretense modelo de Estado Socioambiental de Direito, é que a colocação de ideais, a princípio considerados utópicos, deve ser encarada como verdadeiras normas programáticas da Constituição da República.

Por fim, estes avanços ético-jurídicos (BENJAMIN, 2012) nela firmados ao estabelecer o tratamento jurídico-holístico da natureza, ao garantir o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, assim como a todas as formas de vida, devem ser empoderados não só pelo Estado, mas por toda a sociedade de forma solidária, participativa e plural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual contexto de risco que tem sido experimentado pelas sociedades contemporâneas, assim como a tomada de consciência da gravidade dos problemas sociais e ambientais que subsistem, mesmo diante das políticas liberais ou sociais implementadas, têm sido importantes vetores de mudanças comportamentais que fizeram florescer uma preocupação ética e socioambientalmente responsável.

Percebe-se que este contexto traz consigo uma nova dimensão de direitos fundamentais – chamada de terceira dimensão - a qual impõe a todos o desafio de inserir entre as suas tarefas prioritárias, a proteção do meio ambiente.

Entretanto, identifica-se, na história, um amadurecimento da sociedade quanto a relevância não só da proteção ambiental como bem jurídico, e da importância da preservação deste para a sua própria sobrevivência, mas, principalmente, da inserção e do reconhecimento da pessoa como parte indissociável deste meio ambiente que deve ser protegido, tendo em vista a imprescindibilidade da humanidade. De fato, não haverá uma nova relação com a natureza, sem um ser humano novo, ou seja, uma nova antropologia mais expandida.

Essas novas demandas impõem uma análise do contexto da crise socioambiental de forma multidimensional, através da observação do ser humano pertencente ao meio ambiente como um todo, numa relação indissociável de interdependência e transversalidade. Assim,

não são dois problemas distintos, cujas soluções possam ser buscadas separadamente. A visão socioambiental enseja uma abordagem genuinamente harmônica, sincrônica e equilibrada para se obter resultados capazes de beneficiarem a todos, homem e natureza, a partir da qual indivíduo e comunidade se veem como inter-relacionados e interdependentes na busca pela concretização de uma vida humana digna e com qualidade ambiental a todos os seus membros.

A incorporação dos valores ecológicos no núcleo axiológico do sistema constitucional brasileiro, ocorrida em decorrência da evolução histórica dos direitos fundamentais, em cada uma de suas dimensões, assim como a passagem dos modelos de Estado de Direito, justifica, então, um novo modelo capaz de dar conta dos novos desafios existenciais humanos.

A este novo modelo que incorpora em seu ordenamento jurídico a convergência da tutela dos direitos sociais e ambientais dentro do mesmo projeto político-jurídico, a partir de uma perspectiva ampliada e integrada dos direitos econômicos, sociais e ambientais, pautada em padrões sustentáveis, dá-se o nome de Estado Socioambiental de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Daniela Gonçalves de. O Estado Democrático de Direito ambientalmente sustentável e a proteção dos interesses das gerações futuras. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). **Direitos humanos e meio ambiente**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006, p. 53-68, p. 56. v. 2.

AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade de risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 dez. 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOSELNANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **A tutela judicial dos “novos” direitos**: em busca de uma efetividade para os direitos típicos da cidadania. Florianópolis: CPGD, 2000. [Tese de doutoramento em direito].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 22.164/SP**, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 30/10/1995. DJ 17/11/1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 out. 2013.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na constituição de 1988**. Conteúdo Jurídico das Expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente**: Paralelo dos sistemas de proteção internacional. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997. v. I.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental**: tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental**: tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 36.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1962.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 166. v. 2.
FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 1669, 26 jan. 2008, p. 5. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10887/estado-socioambiental-de-direito-e-o-principio-da-solidariedade-como-seu-marco-juridico-constitucional/2>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

FERNANDES, Valdir; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. Problemática ambiental ou problemática socioambiental?: a natureza da relação sociedade/meio ambiente. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 18, p. 87-94, jul./dez. 2008.

FERREIRA, Heline Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro**: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco. 2008. 368 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental**: tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FRANCISCO, Carta Enc. **Laudato Si'**: sobre o cuidado da casa comum (24 de maio de 2015), 139; Libreria Editrice Vaticana, Paulinas (2015), 246.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: o direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GALLARDO M., Helio. **Teoría crítica**: matriz y posibilidad de derechos humanos. Murcia: Gráficas Gómez, 2008.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 128.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 39-72.

LEFF, Enrique. **Ecologia y capital**: Siglo XXI, 1994.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universtária, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao direito socioambiental. In: LIMA, André (Org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. São Paulo: Instituto Socioambiental; Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PEREIRA DA SILVA, Vasco. **Verde cor de direito: lições de direito do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002.

PORTANOVA, Rogério. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Encantos y desencantos de los derechos humanos: de emancipaciones, liberaciones y dominaciones**. Barcelona; Icaria, 2011.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade**. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARMENTO, Daniel. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social (pós-modernidade constitucional?). In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Crise e desafios da constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através de restauração natural**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 166.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais**. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

TAVOLARO, Sergio Barreira de Faria. **Movimento ambientalista e modernidade: sociabilidade, risco e moral**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2001.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Comissão de Direitos Humanos. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano - 1972**. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 20 out. 2014.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: SENAC, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.